



2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027000-68.2005.8.14.0301

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

ORIGEM: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

AGRAVANTE: ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): ISMAEL OLIVEIRA DE SOUZA – OAB/PA 24.050

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A): IBRAIM JOSÉ DAS MERCÊS ROCHA

DECISÃO RECORRIDA: DECISÃO MONOCRÁTICA ÀS FLS. 112/114 (DOC. N.º 2018.04377451-51)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ABORDAGEM POLICIAL INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. A Decisão Monocrática desafiada invocou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça para reduzir o quantum indenizatório estabelecido na sentença do Juízo a quo;
2. Em pesquisa por amostragem no sítio do STJ, mediante os argumentos de busca abordagem policial e responsabilidade civil é possível encontrar 03 (três) julgados em que o contexto fático se iguala exatamente ao dos presentes autos, por consistirem tão somente em abordagem policial indevida – sem desdobramentos mais gravosos, como agressões físicas com sequelas, prisão arbitrária, disparo de arma de fogo e morte – e, portanto, não ultrapassando a esfera da ofensa ao bem jurídico honra subjetiva e objetiva do administrado;
3. Exatamente nesses 03 (três) julgados, o STJ manteve condenações indenizatórias no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
4. Por ocasião do reexame da matéria fática e probatória em sede de Decisão Monocrática, foi utilizado o critério bifásico, igualmente consagrado na jurisprudência dominante do STJ, segundo o qual, a fixação
5. Quanto às referidas circunstâncias, consideram-se: a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano), a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente), a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima), a condição econômica do ofensor e as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica);
6. Quanto à valorização do bem ou interesse jurídico lesado pelo evento danoso (vida, integridade física, liberdade, honra), procede-se a essa valoração quando o magistrado busca fixar as indenizações conforme os precedentes em casos semelhantes;
7. Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes acerca da matéria e, na segunda fase, procede-se à fixação da indenização definitiva, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias;
8. In casu, não há nos autos menção de agressão efetivamente física que sobeje à condução coercitiva e arbitrária ao longo de via pública, com a colocação de algemas no administrado, para uma acareação improvisada, tanto o é que, embora o Autor/Agravante tenha requerido a lavratura de Boletim de Ocorrência Policial Militar perante a Corregedoria Geral da Polícia Militar, não buscou realizar exame de Corpo de Delito;



9. O Agravante não apresentou nenhum fato novo apto a ensejar a retratação do decisum que reexaminou o contexto fático e probatório dos autos, ou que pudesse, de alguma forma, infirmar o juízo de valores que inspirou a Decisão Monocrática;
10. Agravo conhecido, mas improvido, para manter a decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo interno, na conformidade do Relatório e Voto, que passam a integrar o presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Nadja Nara Cobra Meda (Presidente), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Belém, 15 de julho de 2019.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

.
. .
. .
. .
. .
. .
. .
. .
. .

RELATÓRIO

ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA interpôs Agravo Interno em face de Decisão Monocrática de minha lavra, que deu parcial provimento à Apelação do Estado do Pará, na forma do art. 557, §1.º-A, do CPC/73, reduzindo o valor da indenização devida ao Apelado/Agravante à importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em juízo de adequação da sentença de piso à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes, de abordagem policial excessiva e arbitrária.

Consta dos autos que o Apelado/Agravante retornava com sacolas de supermercado na Terra Firme, onde teria adquirido material para sua venda de sorvetes, quando, de forma truculenta, foi abordado, algemado, ofendido e conduzido por policiais militares em plena Avenida pública e no meio de transeuntes – o que, inclusive ocasionara a indignação e a repulsa dos populares que o conheciam como vendedor de sorvetes e que tentaram intervir sem êxito – sendo posteriormente colocado dentro de viatura policial e levado a estabelecimento de ensino da Terra Firme, sob acusação de ter praticado ali um assalto, mas ato contínuo, não foi reconhecido pela funcionária da Escola como sendo o meliante procurado.

O Juízo de 1º Grau condenou o Estado, por conseguinte, a pagar ao Apelado/Agravante indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) do valor da causa, além de custas processuais.



Em suas razões recursais, o Agravante alega que o recurso principal de Apelação não poderia ter sido decidido monocraticamente, eis que não se enquadrava em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 932, V do NCPC e do artigo 133, XII do RI-TJPA.

No mérito, alegou: (I) que a jurisprudência do STJ não é dominante quanto à fixação de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); (II) que os valores fixados nas ações que chegaram até o STJ variam de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e; (III) que em nenhuma dessas ações, a Corte Especial modificou o valor da indenização, pois de forma dominante, entende que a alteração excepcional do quantum arbitrado só é admissível caso se mostre irrisório ou exorbitante, em afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Instado, o recorrido apresentou contrarrazões às fls. 120/121.

É o relatório.

VOTO

O Agravo Interno deve ser conhecido porque satisfaz os pressupostos de admissibilidade recursal. Insurge-se o Agravante contra a Decisão Monocrática de fls. 112/114, fundado nos argumentos de que a matéria não se encontra nas previsões do art. 932, V do NCPC, nem se enquadra às hipóteses do art. 133, XII do RI-TJPA, autorizadoras do julgamento monocrático.

Razão não assiste à parte Agravante.

Para a aplicação combinada do art. 932, inciso VIII do CPC – que confia ao Relator o exercício de outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal – com o art. 133, XII, alínea d do nosso Regimento Interno – o qual, por sua vez, incumbe ao Relator dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária à jurisprudência dominante desta e. Corte ou de Cortes Superiores –, basta a simples constatação de jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, em sentido contrário ao defendido pelo recorrente, como requisito suficiente para o próprio Relator negar provimento ao recurso.

Pois bem, sustenta o recorrente que não há corrente majoritária do Colendo Superior Tribunal de Justiça no que tange ao quantum indenizatório nos casos de abordagem policial abusiva.

Ocorre que, em pesquisa jurisprudencial por amostragem no sítio do STJ na data de 24/05/2019, às 10:43h, mediante os argumentos de busca genéricos abordagem policial e responsabilidade civil é possível encontrar atualmente 14 Julgados sobre a matéria. A esse universo, acrescento ainda o Agravo Regimental no AREsp 509.877/SC, eis que citado na decisão recorrida.

Desse universo, encontramos apenas 03 (três) julgados em que o contexto fático se iguala ao dos presentes autos, por consistirem tão somente em abordagem policial SEM DESDOBRAMENTOS MAIS GRAVOSOS – como, agressões físicas com sequelas, prisão arbitrária, disparo de arma de fogo e morte – e, portanto, não ultrapassando a esfera da ofensa ao bem jurídico da honra objetiva e subjetiva do administrado.

Exatamente nesses 03 (três) julgados, o STJ manteve condenações indenizatórias no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os demais 12 (doze) julgados resultantes da busca genérica no sítio do STJ a partir dos argumentos abordagem policial e responsabilidade civil correspondem a outras situações fáticas de abordagem policial violenta, a saber: disparo de arma de fogo com danos (03 julgados); grave agressão física com sequelas (02 julgados); morte (05 julgados), e; prisão indevida (02 julgados).

Em realidade, os julgados citados pelo Agravante como demonstrativos da



divergência no quantum das condenações confirmadas pelo STJ não se adequam à situação fática dos presentes autos.

Senão, vejamos.

O Agravo Regimental no AREsp n.º 419.524/MA, citado pelo Agravante como exemplo da divergência em razão de ter o STJ confirmado condenação no valor de R\$ 15.000,00, trata de abordagem policial que resultou em prisão indevida, logo o contexto fático difere do presente caso, tendo-se mostrado mais gravoso para o administrado e, portanto, estando justificada, ao meu alvedrio, o quantum indenizatório mais elevado.

Já no Agravo Regimental no AREsp 765486/PI, que se originou do Reexame Necessário/Apeleção n.º 0003520-32.1998.8.18.0140, o contexto fático analisado pelo Tribunal de Justiça do Piauí incluía uma grave agressão física ao administrado, que resultou em traumatismo craneoencefálico comprovado nos autos, com sequelas que o impossibilitaram para o trabalho.

Novamente, portanto, percebo tratar-se de situação fática bem diferente da narrada nos presentes autos, na qual os desdobramentos mais gravosos da abordagem policial indevida, por erro estatal, redundaram em violência não apenas moral e psicológica, mas também em violência física, com sequelas, razão pela qual, o montante indenizatório fixado pela instância de origem foi de R\$ 20.000,00, tendo sido o quantum confirmado pelo TJPI e pelo STJ.

No último julgado citado pelo Recorrente em suas razões do Agravo Interno, a saber o Agravo Regimental no AREsp 507.606/SC, o Relator Ministro Sérgio Kikuna pronunciou-se assim no teor do seu Voto, seguido à unanimidade:

Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A parte agravante, contudo, não logrou demonstrar que, na espécie, o valor arbitrado (R\$ 10.000,00 - dez mil reais) seria excessivo, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido. – Destaquei.

Ao transcrever apenas a ementa do julgado acima, o recorrente novamente olvidou em atentar para o contexto fático ensejador do dano moral, descrito no voto do Relator do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao analisar a Apeleção n.º 2012.037908-1, in verbis:

Aduziu que os policiais os abordaram de forma brusca e surpreendente, apontaram armas, e xingou-os com palavras de baixo calão. Relatou que, ao descerem do veículo, foram agredidos fisicamente e moralmente, e que "levou empurrões bruscos para que a revista viesse a ser feita, levando também chutes e pancadas de cassetete nas pernas no momento da revista" (fl. 3). (...) Aduziu que, mesmo após o ocorrido, permaneceu com as marcas das agressões em seu corpo. – Destaquei.

Novamente, constata-se a ocorrência de agressões efetivamente físicas, que sobejam à condução coercitiva narrada nos presentes autos; todavia, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que o quantum arbitrado nas instâncias inferiores – ressaltado, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – revelava-se adequado, e não irrisório, muito embora os autos tratassem da ocorrência de danos físicos.

Nesse tocante, creio oportuno transcrever trecho do Relatório que apus acima:

Consta dos autos que o Apelado/Agravante retornava com sacolas de supermercado na Terra Firme, onde teria adquirido material para sua venda de sorvetes, quando, de forma truculenta, foi abordado, algemado, ofendido e conduzido por policiais militares em plena Avenida pública e no meio de transeuntes – o que, inclusive ocasionara a indignação e a repulsa dos populares que o conheciam como vendedor de sorvetes e que tentaram intervir sem êxito – sendo posteriormente colocado dentro de viatura policial e levado a estabelecimento de ensino da Terra Firme, sob acusação de ter praticado ali um assalto, mas ato contínuo, não foi reconhecido pela funcionária da Escola como sendo o meliante procurado.



O fato debatido nos presentes autos não inclui agressões efetivamente físicas ou a prisão indevida do Agravante, como ocorre nos exemplares que ele próprio citou nas suas razões recursais a fim de embasar o seu inconformismo ante à minoração do quantum indenizatório operado pela Decisão Monocrática combatida, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) concedidos pelo Juízo de 1º Grau para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Paralelamente aos elementos quantitativos acima discorridos – que revelaram, em uma pequena amostra de 03 (três) julgados confirmados pelo STJ, a existência de uma corrente não apenas majoritária, mas unânime – em confirmar como adequado, proporcional e razoável, o quantum arbitrado pelos tribunais de origem em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – há fundamentos qualitativos baseados na jurisprudência dominante da Colenda Corte, que me motivaram a prolação da Decisão Monocrática ora atacada.

Explico.

Quando invoquei a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tanto no mérito quanto para justificar o julgamento monocrático, fi-lo pelas seguintes razões:

I – constatação, já abordada, de que no repositório jurisprudencial daquela Corte, estão em maior número, os julgados em que o STJ confirma condenações de Tribunais Estaduais no quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

II – sendo esta segunda instância a última oportunidade de reexame do conjunto fático e probatório dos autos, lancei mão de técnica consagrada também pela jurisprudência majoritária do STJ (abaixo a explicitarei), denominada de Método Bifásico, e que foi publicada na Edição n.º 125 da publicação JURISPRUDÊNCIA EM TESES, intitulada RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL, conforme entendimentos extraídos de julgados publicados até 26/04/2019.

Nesse reexame, avalei novamente os fatos e provas dos autos, conforme se depreende da leitura da Decisão Monocrática guerreada, utilizando a técnica consagrada pelo STJ que se encontra enunciada nos seguintes termos:

A fixação

Quanto às referidas circunstâncias, consideram-se como elementos objetivos e subjetivos para a avaliação do dano: a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); a condição econômica do ofensor e as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica).

Quanto à valorização de bem ou interesse jurídico lesado pelo evento danoso (vida, integridade física, liberdade, honra), critério bastante utilizado na prática judicial, procede-se a essa valoração quando o magistrado busca fixar as indenizações conforme os precedentes em casos semelhantes. Logo, o método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial resulta da união dos dois critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado). Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes acerca da matéria e, na segunda fase, procede-se à fixação da indenização definitiva, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias.

In casu, para ajustar o quantum indenizatório de forma a prestigiar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de afastar eventual tarifação do dano, procedi primeiramente ao exame dos precedentes no STJ, tendo chegado à conclusão amplamente discorrida acima, de que em casos semelhantes, essa Corte tem mantido as condenações dos Tribunais Estaduais a indenizações por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Posteriormente, no intento de ajustar esse parâmetro às peculiaridades do caso, procedi à análise das circunstâncias, observando que: a abordagem praticada



pelos policiais militares iniciou-se com a colocação das algemas no Autor/Agravante e condução para o porta-malas da viatura, sem que lhe fossem esclarecidos os motivos da abordagem, em afronta explícita ao seu direito constitucional da presunção de inocência, seguida de uma condução do Autor algemado pela Avenida sob constantes ofensas verbais, até que chegassem ao destino, onde uma testemunha constatou não se tratar o Agravante, do autor de fato delitivo.

Entretanto, não há nos autos menção de agressão efetivamente física que sobeje à condução coercitiva e arbitrária, tanto o é que, embora o Autor/Agravante tenha requerido a lavratura de Boletim de Ocorrência Policial Militar perante a Corregedoria Geral da Polícia Militar, não buscou realizar exame de Corpo de Delito.

Considerando o caso concreto, constato que o Agravante, além, de experimentar subjetivamente o abalo emocional da abordagem abusiva, teve sua reputação (sua honra objetiva) atingida, de forma que o valor a ser fixado não deve ser irrisório.

É sabido que incidentes como o descrito podem resultar no desenvolvimento de enfermidades psicológicas como o estresse pós-traumático, a síndrome do pânico e até mesmo, ser o estopim, para um evento depressivo. E esses transtornos, podem, por sua vez, levar a perda temporária da capacidade laboral e ao desenvolvimento de doenças físicas.

Embora tais aspectos não tenham sido ventilados pela parte autora quando da instrução no Juízo de piso, o quantum indenizatório deve, no mínimo, ser suficiente para possibilitar que o Autor/Agravante busque tratamento psicológico, caso necessário, e tenha uma compensação pela situação adversa que lhe foi imposta pelos agentes do Estado.

Contudo, não pode ser tal, que gere benefício desproporcional e constitua fonte de enriquecimento sem causa, levando em consideração as condições pessoais do lesado.

Assim sendo, mantenho a indenização fixada na Decisão Monocrática recorrida, por ser condizente com o abalo psicológico e moral suportado pelo Autor/Agravante face às inadequações e o excesso na abordagem policial, bem como, por cumprir o caráter pedagógico da medida, sem ocasionar enriquecimento ilícito, tendo em vista a condição econômica da parte.

No que concerne ao juízo de retratação, entendo que a Decisão Monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, mesmo porque inexistem fatos novos que possam subsidiar alteração do decisum.

Ante todo o exposto, CONHEÇO do Agravo Interno, mas NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a Decisão Monocrática impugnada em sua totalidade.

Após o trânsito em julgado do presente Acórdão, proceda-se à baixa do recurso no sistema Libra 2G e à posterior remessa dos autos ao Juízo de origem para os fins de direito.

É como Voto.

Belém, 15 de julho de 2019.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora